

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA III**

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

RODRIGO RÓGER SALDANHA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rodrigo Róger Saldanha; Fabio Fernandes Neves Benfatti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-757-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III, que teve seus trabalhos no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

No artigo MECANISMOS LEGAIS DE SUPORTE DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA: EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA, os autores Cildo Giolo Junior , Fabio Fernandes Neves Benfatti , José Sérgio Saraiva, destacaram os mecanismos legais existentes nos países da América Latina para verificar a possibilidade de crescimento baseado em inovação disruptiva. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de um arcabouço teórico sobre ondas longas e inovação disruptiva, com base nos trabalhos seminais de Schumpeter e Christensen, para investigar sua aplicação ao contexto latino-americano. Através de pesquisa bibliográfica e análise documental de indicadores de inovação, constatou-se que, apesar de algum progresso nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia, barreiras sistêmicas seguem limitando a difusão ampla de inovações disruptivas na região. Ao mesmo tempo, a pesquisa encontrou bons exemplos de mecanismos legais para apoiar a inovação em países como Chile, Colômbia, México e Brasil. O desafio é escalar e integrar essas experiências bem-sucedidas, consolidando sistemas nacionais robustos de inovação. Abre-se também uma janela de oportunidade diante de tecnologias potencialmente disruptivas como inteligência artificial e biotecnologia. Contudo, para aproveitar essa chance, são necessárias políticas públicas proativas e abrangentes para construir capacitações em recursos humanos e infraestrutura, eliminar assimetrias tecnológicas históricas, fomentar ambientes empreendedores e disseminar as novas tecnologias. Portanto, embora obstáculos significativos persistam, o potencial para a América Latina finalmente protagonizar um novo ciclo longo de

prosperidade econômica movido por inovação disruptiva é factível, desde que apoiado por estratégias coordenadas de longo prazo para alavancar saltos em capacitações produtivas, competitividade e inclusão social.

No artigo A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, os autores Isadora Raddatz Tonetto , Jerônimo Siqueira Tybusch , Amanda Costabeber Guerino, apresentaram uma discussão sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação, através da implantação de Políticas Públicas Municipais como impulsor do desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da Lei 12.305/2010. Tendo como problemática de pesquisa verificar: quais os limites e possibilidades de se alcançar o desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação? A metodologia escolhida para viabilizar este estudo obedece ao quadrinômio: teoria de base, abordagem sistêmico-complexa, o procedimento escolhido será a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental e técnica se dará pela elaboração de resumos dos autores e fichamentos da doutrina essencial ao estudo. Tendo como conclusão que somente com a criação de políticas públicas municipais de gerenciamento de resíduos do serviço de alimentação, as empresas do segmento poderão se tornar sustentáveis impactando a realidade local, conseqüentemente a sustentabilidade multidimensional.

No artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ARTIGO XX GATT/OMC E DO REGULAMENTO (EU) 2023/1115, os autores Caroline Lima Ferraz , Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda , Luís Felipe Perdigão De Castro, destacaram que a partir de conferências multilaterais sobre meio ambiente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) intensificou sua participação nos debates sobre o comércio limpo e desenvolvimento sustentável. O presente trabalho tem como objetivo discutir com base em pesquisa bibliográfica especializada, as principais regras do artigo XX do Tratado da OMC além de apresentar alguns aspectos relevantes sobre o novo regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu. Comércio e meio ambiente possuem naturezas e interesses diversos, contudo, o artigo XX do Tratado da OMC se mostra como um mecanismo de convergência de aplicabilidade, permitindo que os Estados, excepcionalmente, criem barreiras comerciais a produtos que coloquem em risco a proteção e conservação dos recursos naturais esgotáveis. As reflexões apontam que o referido dispositivo é importante para um contexto e esforço global de normas e padrões ambientais, mas que devem ser (re) pensados para além de um entrave ao livre comércio. Percebe-se avanços nas discussões entre os atores sociais envolvidos no cumprimento dos termos do regulamento (EU) 2023

/1115, intensificando a percepção das barreiras jurídicas para a implementação de práticas econômicas sustentáveis na ordem econômica internacional.

No artigo A "INTERNET DAS COISAS" E AS MEGATENDÊNCIAS NO DESCOMPASSO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO, os autores Ainna Vilares Ramos, apresentaram que a rápida transformação trazida pela IA exige uma abordagem estruturada para maximizar seus benefícios e minimizar os riscos. No âmbito educacional, a falta de regulamentação pode levar a tentativas de contornar as obrigações curriculares por meio da IA, prejudicando a formação do pensamento crítico e a aquisição legítima de conhecimento. Da mesma forma, no mercado de trabalho, a automação impulsionada pela IA pode intensificar o desemprego e aprofundar desigualdades. A regulamentação se torna um alicerce essencial para garantir a implementação ética da IA equilibrando suas vantagens com preocupações legítimas. Para a realização do estudo foi necessária a utilização do método científico dialético, com o propósito de fomentar um debate teórico embasado no pensamento crítico. Com foco qualitativo, o propósito foi analisar as vastas informações disponíveis sobre os impactos da inovação. Para tal, a pesquisa empregou uma abordagem de revisão bibliográfica e documental, alicerçada em fundamentos sociológicos, análise da Inteligência Artificial, influência da inovação no mercado de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais. Embora a regulamentação deva estimular a inovação, é necessário encontrar um equilíbrio entre flexibilidade e proteção contra abusos. Essa harmonia é fundamental para um futuro onde a IA contribua para o desenvolvimento humano e econômico, ao invés de ampliar disparidades. Para enfrentar esses desafios, investimentos em políticas públicas e educacionais devem ser direcionados para formar profissionais preparados e preparar estudantes para um cenário de IA. A regulamentação também deve permitir a flexibilidade para a inovação, ao mesmo tempo em que protege contra abusos e usos inadequados.

No artigo DIREITO DE REPARAR: COMO HARMONIZAR AS RELAÇÕES DE FORNECEDORES E CONSUMIDORES DE BENS E PRODUTOS DE ALTA TECNOLOGIA?, os autores André Luis Mota Novakoski , Samyra Haydêe Dal Farra Napolini., destacaram a análise da dinâmica de distribuição de produtos eletrônicos e com tecnologia embarcada no contexto da Sociedade da Informação e a dificuldade que tem sido enfrentada por usuários e consumidores em um ambiente de obsolescência programada e de progressiva restrição tanto técnica, quanto econômica à possibilidade de reparo de itens defeituosos. Exame de decisões judiciais que analisaram, direta ou lateralmente, o problema do direito de reparo de produtos tecnológicos.

No artigo ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE: TEORIA E PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO E ANÁLISE DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO BRASILEIRO, os autores Carolina Esteves Silva , Raphael Vieira da Fonseca Rocha , Lucas Baffi Ferreira Pinto, pontuaram que a Constituição de 1988, gênese do Estado Democrático de Direito, prevê regramentos básicos acerca das Finanças Públicas. Ao passo que o texto constitucional inseriu um escopo de artigos sobre o manejo da tributação e do orçamento no Título VI, igualmente pressupôs princípios constitucionais de aplicação financeira, tais como o Princípio da Não Vinculação, consagrado no inciso IV, do art. 167. Outrossim, somente as premissas constitucionais não foram suficientes para preencher as lacunas hermenêuticas no Direito Orçamentário. Por sua vez, as interpretações e correntes divergentes acerca da execução das leis orçamentárias, bem como no que se refere ao Princípio da Não Vinculação, trazem à baila uma necessidade de delimitar a extensão e alcance principiológicos da vinculação orçamentária. a aplicabilidade da exceção do Princípio da Não Vinculação do Orçamento Público em saúde, de modo que esta excepcionalidade respingue nos conceitos jurídicos e gerais do orçamento brasileiro, enquanto instrumento normativo dotado de execução formal e natureza autorizativa.

No artigo A DEMOCRACIA ECONÔMICA DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ANALISANDO A EFICÁCIA MATERIAL DA ORDEM ECONÔMICA, os autores Marilda Tregues De Souza Sabbatine, justificaram que a Ordem Econômica do Brasil, prevista no constituição, apresenta uma questão social e tem como promover a inclusão com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. ante a relevância da discussão da economia nos tempos atuais, se ela é democrática o suficiente para atingir todas as esferas sociais, visando garantir a dignidade de toda pessoa humana. Á guisa da conclusão, verificou-se que a democracia da ordem econômica do artigo 170 CF, é, formal, entregando menos do que promete. A constituição foi promulgada em um momento histórico cujo pós-militarismo ainda era experimentado socialmente, o que retumbou em grande preocupação com a democracia. Por fim, embora ainda em voga a Ordem Democrática Constitucional; manter, apenas previsão da democratização não é suficiente, sendo necessária, sobretudo a possibilidade de aplicação imediata e eficaz, para que ela seja, de fato, consolidada, o que foi sinalizado pela possível adoção da democracia deliberativa, permitindo aos cidadãos participação ativa nas decisões do Estado.

CRÉDITO RURAL, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA COMO MEIOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL NO CAMPO. Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani , Marcelo Barros Mendes. Análise do crédito agrário e a sua importância para aplicação da tecnologia no desenvolvimento econômico-social rural. Adotou-se o procedimento bibliográfico, método dedutivo e abordagem qualitativa.

Verificou-se a necessidade de se enfatizar os princípios da sustentabilidade e da função social, como objeto de preservação e conservação do meio ambiente e do bem-estar da família camponesa.

No artigo CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA URBANA: O PAPEL DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988, os autores Natan Pinheiro de Araújo Filho , Giovani Clark , Samuel Pontes Do Nascimento, apresentam que as Operações Urbanas Consorciadas são um dos instrumentos da política urbana regulamentados pela Lei nº 10.257/2001 e visam transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área de sua aplicação. Para realização das finalidades previstas para o instrumento, a Lei autoriza a formalização de parcerias entre o poder público local e o setor privado. No entanto, estudos apontam que em áreas onde essas operações foram implementadas constatou-se impactos socioeconômicos negativos, como marginalização, gentrificação e exclusão socioespacial da população mais vulnerável, contradizendo os propósitos originais do instrumento. Isso levanta questionamentos sobre sua natureza e sobre o seu alinhamento com a Ordem Econômica Constitucional de 1988, suscitando debate se ele constitui uma ferramenta das políticas econômicas neoliberais em prol do capital. Buscou-se identificar neste trabalho a relação entre as Operações Urbanas Consorciadas e a Ordem Econômica Constitucional brasileira de 1988, bem como sua pertinência aos comandos constitucionais vigentes, à luz da ideologia constitucionalmente adotada e no contexto do pluralismo produtivo.

No artigo ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E ATOS EM MEIO ELETRÔNICO COMO EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, os autores Fernanda Lemos Zanatta , Fabio Fernandes Neves Benfatti , Raquel da Silva Neves Benfatti, destacaram que utilização da alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de obrigação pecuniária, examina o procedimento de execução extrajudicial em caso de inadimplemento, bem como os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. O pacto adjeto de alienação fiduciária e a constituição da propriedade fiduciária mediante o seu registro na matrícula do imóvel, segrega patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação principal, constituindo patrimônio de afetação para quitação da dívida, facilitando a concessão de crédito imobiliário e alcançando finalidades econômica e social. O objetivo geral é demonstrar a alienação fiduciária de bem imóvel como garantia viável para obrigações pecuniárias, as vantagens na sua utilização e a importância da alienação fiduciária para o desenvolvimento e crescimento da economia. Como objetivo específico pretende-se examinar o procedimento extrajudicial de execução na hipótese de inadimplemento da obrigação principal, investigando os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. Como resultado, além da identificação dos atos eletrônicos que podem ser associados,

conclui-se que a alienação fiduciária agrega valor para a busca de um desenvolvimento baseado na formação do crescimento econômico, fomentando a economia. A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de premissas gerais para específicas. Para tanto, será estudada a alienação fiduciária de bem imóvel com análise acerca dos atos que podem ser praticados em meio eletrônico.

No artigo ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE (ESG): A AUTOMAÇÃO ALGORÍTMICA NA ANÁLISE CORPORATIVA E OS IMPACTOS JURÍDICOS NO BRASIL, os autores Yuri Nathan da Costa Lannes , Luan Berci , Júlia Mesquita Ferreira, justificaram que a automação algorítmica se apresenta na análise corporativa de Environmental Social and Corporate Governance e quais são os possíveis impactos no âmbito jurídico e nas políticas públicas no Brasil. Objetiva-se com o trabalho fazer uma compreender a dinâmica de funcionamento da automação algorítmica e as possibilidades e desafios que ela apresenta no desenvolvimento do ESG. A transparência e a confiabilidade dos dados, não pode ser comprometida ao longo do uso das técnicas de machine learning, deep learning e web scraping. Assim, o Direito por ser uma ciência social aplicada, precisa adaptar-se frente à evolução tecnológica e adequar-se aos novos desafios, para que desse modo, alcance um desenvolvimento sustentável, amparado em princípios éticos.

No artigo A EDUCAÇÃO DIGITAL DOS HIPERVULNERÁVEIS COMO FORMA DE EVITAR GOLPES E FRAUDES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, o autor Rogerio da Silva, apresenta sobre a necessidade de implantar políticas de educação para o consumo voltadas à inserção digital, buscando capacitar os hipervulneráveis para a compreensão e a utilização das modernas tecnologias da informação e comunicação. Trata das espécies de vulnerabilidade, avança na compreensão dos hipervulneráveis, apresenta dados da pesquisa da Febraban e conclui para o necessário esforço de unir poder público, sociedade civil e órgãos de defesa do consumidor. Somente o esforço conjunto e permanente, através de políticas públicas destinadas à população com 60 anos ou mais, será capaz de evitar a exclusão desse público do mercado de consumo e do convívio social.

No artigo A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE COMO REMÉDIO PARA A DOR ESG DO GREENWASHING EMPRESARIAL, os autores Daniela Regina Pellin , Rafael Fritsch De Souza, destacam que a análise sobre a existência de maturidade organizacional para incorporação das práticas de ESG (Environmental, Social and Governance), ou se estamos apenas seguindo uma tendência do estágio evolutivo das práticas de responsabilidade social empresarial constituídas a partir da década de 50 do século passado. Como objeto de pesquisa, tem como problemática, nesta fase de sua narrativa, o greenwashing empresarial.

Para isso, o problema pode ser identificado a partir da seguinte pergunta: como contribuir com a maturidade empresarial em ESG? A hipótese reside na ética da responsabilidade empresarial como fio condutor desse sistema jurídico e de gestão. A cultura organizacional brasileira da oportunidade foi construída ao longo da história do país e resiste à ética da responsabilidade, impedindo a implementação adequada da cultura da ESG nas organizações empresariais nacionais.

No artigo ANÁLISE ECONÔMICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS VIRTUAIS PELA LEI N. 14.478/22, os autores Rodrigo Cavalcanti , Diego Alves Bezerra, apresentam o aumento das transações financeiras com ativos virtuais levanta a questão da intervenção do Estado na economia para regular e fiscalizar a prestação desses serviços. A Lei n. 14.478 /2022 reconhece a necessidade de regulamentação desse mercado e atribui ao Banco Central do Brasil a competência para autorizar o funcionamento das instituições envolvidas, além de criar tipos penais relacionados às transações com ativos virtuais e aumentar as penas para a lavagem de capitais nesse contexto. A norma também estabelece um cadastro nacional de pessoas expostas para reforçar a fiscalização dessas atividades criminosas. No entanto, ao remeter ao Poder Executivo a responsabilidade de emitir um ato regulatório para definir tais procedimentos, a legislação acaba sendo parcialmente ineficaz em alcançar plenamente seu propósito de regulamentar de forma abrangente e eficiente o mercado de ativos virtuais. Diante de tal cenário é que, ao final do presente trabalho, chega-se à conclusão de que se torna crucial que o Poder Executivo atue prontamente para preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico a respeito da regulamentação dos ativos virtuais no Brasil. Contudo, tal regulamentação só será realmente eficaz se for sólida e apta a assegurar o equilíbrio do mercado e a proteção dos interesses públicos.

No artigo A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO FERRAMENTA ACESSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MERCOSUL, a autora Veronica Lagassi desta que o mercado comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 1991 por intermédio do Tratado de Assunção, tendo como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico em relação aos países que compõem à América do Sul, muito embora até hoje a maioria desses países não faça parte como país membro. O presente trabalho direcionou sua pesquisa para analisar dados e verificar o que deve ser realizado no período pós Pandemia da Covid-19 para que este bloco econômico siga o seu curso ao desenvolvimento econômico sustentável. Verificou-se que o ponto em comum entre os países que compõem tal bloco é o setor da agricultura e por conseguinte, o comércio de alimentos é o elo comum e que precisa ser impulsionamento por ser um dos segmentos que mais sofrem barreiras para ingresso em outros países, principalmente na União Europeia. Portanto, o que se propõe aqui é buscar caminhos para o rompimento dessas barreiras comerciais ante ao

auxílio de mecanismos há tempos conhecido, porém a certo modo relegado por esses países. Um desses mecanismos é, sem dúvida alguma, as indicações geográficas, mas há urgência para que se tomem medidas para a uniformização de sua regulamentação. Este é o escopo do presente trabalho, apresentar as indicações geográficas como elemento imprescindível ao alcance do desenvolvimento econômico sustentável.

No artigo O MODELO DE FINANCIAMENTO PRIVADO DA SAÚDE NO BRASIL: TEMOS SAÚDE SUPLEMENTAR? o autor Bruno Miguel Drude, informa que no sistema normativo brasileiro, a atividade econômica dos planos de saúde e seguros saúde recebe o nomen iuris “saúde suplementar”. Nem a legislação e nem a regulamentação estabelecem um conceito objetivo ou definição do que é saúde suplementar. Firme, no entanto, que saúde suplementar identifica um modelo de financiamento privado da saúde, no contexto de um determinado sistema de saúde. Isso faz com que a saúde suplementar possua um conteúdo conceitual mais ou menos uniforme nos sistemas de saúde que possuem financiamento híbrido (público e privado). A partir da média conceitual verificada, o presente artigo constata que não seria possível denominar o modelo de financiamento privado brasileiro pelo nomen iuris “saúde suplementar”, passando a questionar a sinceridade do sistema normativo e suas consequências. Demonstrando-se a inadequação conceitual do instituto investigado no âmbito do sistema normativo pátrio, a partir de pesquisa bibliográfica, através da qual desenvolve-se comparação de diversos modelos encontrados em sistemas de saúde ocidentais.

No artigo O JARDIM E A PRACA: O CAOS E O ENTRELACE DOS PODERES NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL E SUBSTANCIAL, os autores Wellington Henrique Rocha de Lima , Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, desenvolvem que as relações entre o direito público e o direito privado, suas diferenças e suas semelhanças, e principalmente os seus entrelaces através dos tempos. Compreende-se o desenvolvimento econômico como instrumento para a busca do desenvolvimento sustentável e substancial. Evidencia a necessidade de fortalecimento dos laços entre os ramos, as esferas e sobretudo os recursos públicos e privados para garantia da sustentabilidade econômica e substancial. A busca no avanço das práticas de gestão pública tem como escopo precípua respaldar o interesse público, que direta ou indiretamente, fomenta o desenvolvimento do país. Sendo assim é necessário compreender como o Direito Administrativo auxilia nesse desenvolvimento, que hoje, deve ser pautado na sustentabilidade e nos direitos humanos. Observando critérios técnicos e éticos dos empreendimentos, o Direito Administrativo proporciona o enlace da coisa pública com a iniciativa privada. Nesse diapasão, por meio de uma exploração bibliográfica, buscou-se

corroborar com a de que o Direito Administrativo, enquanto expoente do ramo do Direito Público pode impulsionar, como um catalisador, o desenvolvimento sustentável e a liberdade substancial da iniciativa privada.

No artigo A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 14.181/21 E DO DECRETO N.º 11.150/22, da autora Isadora Silveira Boeri, destaca que a garantia de condições mínimas para uma vida digna é um direito garantido constitucionalmente e o superendividamento, na medida em que a pessoa compromete demasiadamente sua renda no adimplemento de dívidas, expõe a risco essa proteção. Essa situação tem atingido cada vez mais pessoas e, nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 14.181/2021, a qual atualizou o Código de Defesa do Consumidor na matéria de crédito e superendividamento. O presente trabalho versa sobre a garantia do mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, com o objetivo de verificar a proteção jurídica a partir da Lei n.º 14.181/2021 e o Decreto n.º 11.150/22.

No artigo DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS PERSPECTIVAS NA AMAZÔNIA, dos autores Verena Feitosa Bitar Vasconcelos , André Fernandes De Pontes, percebe-se que os avanços tecnológicos têm penetração cada vez maior na estrutura da sociedade contemporânea. Para além da simples introdução de instrumentos e técnicas na sociedade, as transformações tecnológicas denotam mudanças nas bases de ordem econômica, política, social e cultural. Nesse sentido, há uma espécie de reconfiguração nas relações sociais vividas pelos sujeitos na contemporaneidade a partir do redimensionamento de algumas categorias, como: o trabalho, o tempo, o espaço, a memória, a história, a comunicação, a linguagem. Conclui – se que demonstra - se aqui a desconsideração de conexões extrarregionais que influem na determinação do potencial endógeno de inovação dos territórios; além disso, trajetórias tecnológicas e padrões de reprodução de agentes relevantes não foram devidamente aquilatados na construção das estratégias. Essas incongruências fragilizam, sobremaneira, o dimensionamento, a abrangência, a extensão e as reorientações de arranjos institucionais necessárias para incorporar ciência, tecnologia e inovação a dinâmicas produtivas capazes de conformar um novo modelo de desenvolvimento na Amazônia brasileira.

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

Dr. Rodrigo Róger Saldanha.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 14.181/21 E DO DECRETO N.º 11.150/22

THE LEGAL PROTECTION OF THE EXISTENTIAL MINIMUM OF THE CONSUMER IN A SITUATION OF OVER-INDEBTEDNESS: AN ANALYSIS BASED ON LAW N.º 14.181/21 AND DECREE N.º 11.150/22

Isadora Silveira Boeri ¹

Resumo

A garantia de condições mínimas para uma vida digna é um direito garantido constitucionalmente e o superendividamento, na medida em que a pessoa compromete demasiadamente sua renda no adimplemento de dívidas, expõe a risco essa proteção. Essa situação tem atingido cada vez mais pessoas e, nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 14.181/2021, a qual atualizou o Código de Defesa do Consumidor na matéria de crédito e superendividamento. O presente trabalho versa sobre a garantia do mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, com o objetivo de verificar a proteção jurídica a partir da Lei n.º 14.181/2021 e o Decreto n.º 11.150/22. Para tanto, o método utilizado foi o dedutivo, a natureza da pesquisa foi qualitativa e a técnica foi a bibliográfica-documental. Objetiva-se, especificamente, discorrer sobre a construção do conceito de mínimo existencial, analisar as atualizações promovidas pela Lei n.º 14.181/21 relacionadas à garantia do mínimo existencial do consumidor e, por fim, examinar a regulamentação desse mínimo existencial pelo Decreto n.º 11.150/22, bem como alternativas propostas para essa normatização. O problema de pesquisa é: como a atual legislação brasileira protege o mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento? Conclui-se que a legislação atualizada pela Lei n.º 14.181/21, na medida que implementou mecanismos que promovem o crédito responsável e tratam o superendividamento, contribuiu para a proteção jurídica do mínimo existencial do consumidor. No entanto, essa proteção foi prejudicada pela regulamentação inconstitucional do mínimo existencial pelo Decreto n.º 11.150/22.

Palavras-chave: Superendividamento, Mínimo existencial, Consumidor, Dignidade da pessoa humana, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The guarantee of minimum conditions for a dignified life is a constitutionally guaranteed right and over-indebtedness, to the extent that the person over-commits their income in paying off debts, exposes this protection to risk. This situation has affected more and more people and, in this context, Law n.º 14.181/2021 was sanctioned, which updated the Consumer Protection Code in terms of credit and over-indebtedness. The present work deals

¹ Graduada em Direito e Mestranda em Direitos Sociais pela Universidade Federal de Pelotas.

with the guarantee of the existential minimum of the consumer in a situation of over-indebtedness, with the objective of verifying the legal protection from Law n.º 14.181/2021 and Decree n.º 11.150/22. Therefore, the method used was the deductive, the nature of the research was qualitative and the technique was the bibliographical-documentary one. The objective is, specifically, to discuss the construction of the concept of existential minimum, to analyze the updates promoted by Law n.º 14.181/21 related to the guarantee of the existential minimum of the consumer and, finally, to examine the regulation of this existential minimum by Decree n.º 11.150/22, as well as proposed alternatives for this regulation. The research problem is: how does the current Brazilian legislation protect the existential minimum of the consumer in a situation of over-indebtedness? It is concluded that the legislation updated by Law n.º 14.181/21, as it implemented mechanisms that promote responsible credit and deal with over-indebtedness, contributed to the legal protection of the consumer's existential minimum. However, this protection was undermined by the unconstitutional regulation of the existential minimum by Decree n.º 11.150/22.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Over-indebtedness, Existential minimum, Consumer, Dignity of human person, Social rights

1 Introdução

O endividamento é um fato inerente à sociedade de consumo em que vivemos, uma vez que a assunção de contratos de crédito é o que permite, frequentemente, que as pessoas tenham acesso aos bens e serviços fornecidos no mercado. No entanto, sobretudo devido ao acesso demasiadamente facilitado ao crédito, ausência de informação e responsabilidade no fornecimento do mesmo, somado a publicidade abusiva e falta de educação financeira, muitos consumidores se encontram numa situação de superendividamento.

Assim, comprometem excessivamente o seu rendimento no pagamento de dívidas de modo a não ter condições de prover as necessidades mínimas para uma vida digna para si e sua família, acarretando diversas consequências de ordem econômica, social, familiar e da sua própria saúde.

Nessa senda, vê-se comprometido o mínimo existencial e, portanto, ferido o princípio da dignidade da pessoa humana, o que revela o superendividamento como um problema social, sobre o qual o Estado tem o dever de intervir.

O superendividamento já representava, antes da pandemia do Covid-19, a realidade de muitos brasileiros, mas, em junho de 2021, o endividamento das famílias alcançou o patamar de 69,7%, sendo que 25,1% estavam com contas em atraso e 10,8% não terão condições de adimpli-las (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, 2021). Foi nesse contexto que foi sancionada a Lei n.º 14.181/21, atualizando o Código de Defesa do Consumidor na matéria de fornecimento de crédito e superendividamento.

A referida Lei finalmente inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica para prevenção e tratamento do superendividamento, regulando, principalmente, a matéria de crédito e estabelecendo um rito próprio de repactuação de dívidas.

Ante a entrada em vigor da referida Lei, bem como a regulamentação do mínimo existencial pelo Decreto n.º 11.150/22, o presente trabalho visa analisar a atual proteção jurídica do mínimo existencial do consumidor. Objetiva-se, especificamente, discorrer sobre a construção do conceito de mínimo existencial, estabelecendo as pertinentes conexões com o superendividamento do consumidor; analisar as atualizações promovidas pela Lei n.º 14.181/21 relacionadas à garantia do mínimo existencial do consumidor; e, por fim, examinar a regulamentação desse mínimo existencial pelo Decreto n.º 11.150/22, bem como alternativas propostas para essa normatização.

O problema que se pretende responder neste trabalho é: como a atual legislação brasileira – Lei n.º 14.181/21 e Decreto n.º 11.150/22 – protege o mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento?

Para isso, o método escolhido foi o dedutivo, uma vez que pretende conhecer a construção jurídica do mínimo existencial, relacionando-o ao princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção do consumidor, para verificar o impacto da Lei n.º 14.181/21 na proteção jurídica do mínimo existencial do consumidor.

A natureza da presente pesquisa será qualitativa, vez que se interpretará, descreverá e comparará os conteúdos dos conceitos e legislações abordadas. Ainda, a técnica a ser utilizada será a bibliográfica-documental, uma vez que o estudo tem como fontes publicações prévias, como livros e artigos, e legislações pertinentes.

Para isso, dividir-se-á a apresentação dessa pesquisa. Optou-se pela divisão em três partes, sendo a primeira destinada a analisar a construção histórica e social da concepção de mínimo existencial, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de definir o seu conteúdo e relação com o superendividamento do consumidor.

Em seguida, na segunda parte, discorrer-se-á sobre o contexto de aprovação da Lei n.º 14.181/21, abordando os dispositivos mais importantes acerca da sua aplicação e, de forma mais incisiva, uma vez que este é o objeto de fato deste trabalho, aquelas determinações diretamente relacionadas a proteção do mínimo existencial do consumidor.

Por fim, na terceira seção, será examinada a regulamentação do mínimo existencial do consumidor que enfrenta superendividamento através do Decreto n.º 11.150/22, juntamente com as opções propostas para essa normatização.

2 A garantia do mínimo existencial como pressuposto de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com o superendividamento do consumidor

Desde os primórdios da civilização houve diversas tentativas de se definir a dignidade humana e a quem ela se dirigia (SARLET, 2015). No entanto, somente a partir do final da Segunda Guerra Mundial, com a publicação da Carta das Nações Unidas, é que ela passou a ter significado jurídico mais próximo do atual. Nesse contexto, bem como com a positivação deste princípio em várias constituições de países, a Constituição da República Federativa do Brasil introduziu a dignidade humana como princípio e fundamento da república (art. 1º, inciso III, da CF).

O atual ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso (2012) compreende a dignidade humana como um princípio fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro,

com status constitucional e não como um direito autônomo. Assim, desempenha um relevante papel na execução dos direitos fundamentais, sendo dever do Estado zelar pela sua efetivação, impondo à sociedade o respeito a todos os seres humanos e qualquer disposição ou conduta que contrarie tal princípio deve ser rechaçada, de plano, do ordenamento jurídico (SILVA, 1998).

Esse princípio é oponível a todos e exige uma prestação negativa, no sentido de não desrespeito, e positiva, para garantir as condições para as pessoas exerçam as suas respectivas dignidades (VASCONCELOS; SOARES, 2016). Nessa senda, é possível dividir a dignidade humana em duas categorias: individual, em relação aos direitos fundamentais de primeira geração, em que o Estado se abstém de qualquer conduta, sendo que, se feridos esses direitos, os tribunais têm a competência de promover a devida reparação; e social, relacionada aos direitos fundamentais de segunda e terceira geração, em que o Estado tem o dever de empreender políticas públicas eficazes para sua efetivação (MIRAGLIA, 2011).

Assim, verifica-se que dignidade da pessoa humana está intimamente ligada aos direitos fundamentais, já que a efetividade dela é condicionada à concretização deles (VASCONCELOS; SOARES, 2016). Nesse sentido:

Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais – como educação básica e serviços de saúde –, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo. O mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, cuja existência como direitos realmente fundamentais – e não como meros privilégios dependentes do processo político – é bastante controversa em alguns países. A sindicabilidade judicial desses direitos é complexa e produz uma série de impasses em todos os lugares. (BARROSO, 2012, p. 20)

Nessa perspectiva, a dignidade social é efetivada através da proteção de um mínimo existencial conferido a cada indivíduo, sendo este inviolável e indisponível, em face de sua aproximação aos princípios fundamentais, sobretudo a dignidade da pessoa humana (MIRAGLIA, 2011).

Portanto, o mínimo existencial existe como aspecto material e indispensável na efetivação do princípio da dignidade humana (GONÇALVES, 2018). Por conseguinte, assim como a dignidade humana, o mínimo existencial está intimamente relacionado aos direitos fundamentais sociais, necessitando de uma prestação positiva do Estado, vez que, sem recursos materiais mínimos não há vida digna (SARLET, 2007).

O direito fundamental às condições materiais que asseguram uma vida digna foi dogmaticamente e jurisprudencialmente reconhecido na Alemanha (em que pese não tenha sido positivado na Lei Fundamental da Alemã). Com efeito, o jurista e magistrado Otto Bachof foi

o primeiro doutrinador a reconhecer, no início da década de 1950, a necessidade de um mínimo de seguridade social sob pena de sacrifício da própria dignidade humana, vez que, sem recursos materiais não haveria como viver dignamente (SARLET, 2007). Passado um ano da formulação de Bachof, o Tribunal Federal Administrativo da Alemanha (*Bundesverwaltungsgericht*), reconheceu, com base na dignidade da pessoa humana como direito de liberdade e à vida, ante a ausência de recursos do cidadão, a necessidade de o Estado fornecer auxílio material capaz de satisfazer a manutenção da existência digna do sujeito, direito subjetivo positivado anos depois na legislação infraconstitucional alemã (SARLET, 2007).

Ainda, cerca de duas décadas depois, o Tribunal Constitucional Federal consagrou o entendimento de que o Estado tem o dever de prestar assistência social aos necessitados, reconhecendo o direito fundamental às condições mínimas para uma existência digna (SARLET, 2007). Aliás, o direito à assistência social é tido pela Alemanha, bem como pelos demais integrantes da União Europeia, como a principal expressão do direito ao mínimo existencial, tendo por objeto a proteção e promoção da dignidade humana (SARLET, 2007).

Importante destacar que a doutrina e jurisprudência alemã desde logo verificaram a impossibilidade de quantificação da dignidade humana, vez que depende de uma série de fatos não estáticos que permeiam a vida em sociedade, tanto a necessidade econômica quanto as expectativas e necessidades de cada momento, devendo guardar relação com a compreensão constitucional do direito à vida e dignidade (SARLET, 2007). Além do mais, o objetivo de efetivação de uma vida digna não se resume em garantir a subsistência do indivíduo, mas prover a fruição de todos os direitos fundamentais previstos aos cidadãos, como, por exemplo, acesso à cultura e educação.

Nesse contexto, há a necessidade de estabelecer um grau mínimo de satisfação destes direitos, o qual é chamado de “mínimo existencial” (GONÇALVES, 2018), bem como garantir que o cidadão possua condições financeiras capazes de satisfazer essas necessidades básicas. Assim, o mínimo existencial pode ser definido, conforme Sarlet (2007):

Todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna (portanto, saudável) tem sido identificado – por muitos – como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade. (SARLET, 2007, p. 9)

Pode-se dizer, ainda, que o direito ao mínimo existencial tem características comuns aos direitos da liberdade, conquanto a sua inerência a pessoa humana, antes mesmo do reconhecimento constitucional do mesmo, constituindo-se em um direito público subjetivo que orienta o legislador e aplicador de lei e tem eficácia *erga omnes* (CARVALHO, SILVA, 2018).

Também, conforme Carvalho; Silva (2018), as prestações inerentes a essa garantia não estão esgotadas no rol do art. 5º da CF uma vez que depende da construção histórica e contexto social desse conceito.

Nesse ponto, é importante frisar que o conteúdo da garantia do mínimo existencial é muito mais do que simplesmente fornecer o mínimo vital, devendo contemplar uma vida de qualidade, decorrente da própria fundamentação desta garantia no princípio da dignidade humana (SARLET, 2007). Nesse sentido, Heinrich Scholler e Ingo Sarlet (1999) aduziam que a dignidade da pessoa humana só será satisfeita quando a existência contemplar o pleno gozo dos direitos fundamentais, especialmente o desenvolvimento da personalidade.

Como já evidenciado anteriormente, não há um conteúdo fixo e determinado da composição do mínimo existencial, pois varia de acordo com os parâmetros sociais de cada tempo e lugar, bem como se difere entre as pessoas inseridas num mesmo contexto social, mas com vivências distintas.

Todavia, está presente na efetivação de diversos princípios constitucionais, a começar, conforme Carvalho; Silva (2018) pelo Princípio do Estado Democrático e Social de direito (art. 1º, caput, da CF), segundo o qual compete ao Estado promover garantias mínimas, consagradas constitucionalmente, e o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF), que tem uma relação de codependência com o mínimo existencial, como já analisado anteriormente.

Ainda, não se pode desprezar a necessidade da garantia de condições mínimas para a efetivação da chamada igualdade material (art. 5º, caput, CF), uma vez que é necessário dar condições materiais para que todos tenham acesso ao parâmetro mínimo de dignidade na sociedade na qual se insere, bem como a necessidade do mínimo existencial para garantir os direitos fundamentais individuais e sociais previstos constitucionalmente.

Destaca-se, ainda, o princípio da máxima efetividade das normas de direitos fundamentais (art. 5º, §1º, da CF), com aplicabilidade imediata que não deixa espaço para eventuais omissões estatais em promover a sua aplicação (CARVALHO; SILVA, 2018).

O Direito do Consumidor é, no Brasil, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da CF, sem prejuízo de ser considerado um direito humano, dada a inerência do consumo a vida em sociedade, sobretudo de bens essenciais, integrantes do mínimo existencial, como comida, água, moradia, transporte, entre outros. Ademais, o consumo tem um papel que

vai além de prover necessidades, trata-se de um instrumento de construção de identidade numa sociedade em que a aparência importa muito (informação verbal)¹.

A Resolução n.º 39/248, de 16 de abril de 1985, sobre a qual os países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), incluindo o Brasil, se comprometeram, estabeleceu diretrizes visando a proteção mínima do consumidor, resolvendo sobre questões importantes para proteger os cidadãos no mercado de consumo, tais como práticas comerciais abusivas, qualidade de bens e serviços, segurança dos consumidores, contratos de adesão, entre outros.

E, considerando que o superendividamento é conteúdo do direito do consumidor, bem como este regula e protege o consumidor a um potencial superendividamento ou já superendividado, justifica-se nesse direito de defesa do superendividamento o resguardo da parcela de renda do devedor correspondente às prestações mínimas para uma existência digna condizente com a dignidade humana (BERTONCELLO, 2015).

Como já mencionado, para se alcançar a efetivação da dignidade da pessoa humana é necessário satisfazer necessidades básicas comuns a todos os seres humanos, como saúde, educação, lazer, moradia e, inclusive, o consumo, pois segundo Duque (2014), todas as pessoas são consumidores ativos ou em potencial. E, portanto, como explica Bauerman (2014), o superendividamento expõe o princípio da dignidade humana a risco, uma vez que essa situação frequentemente faz com que o consumidor comprometa inclusive a parcela relativa ao mínimo existencial para pagar dívidas.

Nesse contexto, é importante considerar que a própria legislação atrelou o conceito de superendividamento ao mínimos existencial:

Art. 54-A. (...) § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, Claudia Lima Marques (2005) define o termo superendividamento como a impossibilidade global do consumidor adimplir as dívidas atuais e futuras de consumo, desde que presente a boa-fé. Destaca-se que não há uma fórmula nem é possível estabelecer parâmetros rígidos para classificar um consumidor como superendividado ou não. Como aduz o autor Geraldo de Faria Martins da Costa (2002), é necessário contrapesar o ativo e passivo do sujeito, sem desprezar os gastos básicos dele e de sua unidade familiar, para verificar a uma situação de insolvência ou não.

1 Informação fornecida pela Desembargadora Cristina Tereza Gaulia em manifestação proferida no XV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, evento *online* promovido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, entre os dias 24 e 26/11/2021 (<https://30cdc.com.br/>). A palestra da Desembargadora Gaulia ocorreu no dia 24/11/2021.

Nesse sentido, *a priori*, para que o consumidor se sujeite às normas contidas no Código referentes ao superendividamento, basta que se trate de pessoa física e estejam presentes a boa-fé do sujeito, que não propositalmente se colocou na situação de insolvência, e a impossibilidade de arcar com os custos das obrigações assumidas através de contratos consumeristas sem comprometer o seu mínimo existencial. Todavia, o estudo acerca do conceito legal de superendividamento, bem como quem é o sujeito que faz jus a proteção e quais as dívidas inclusas nesse tratamento, será realizado de forma mais aprofundada no capítulo seguinte, em que será abordada as disposições legais da Lei n.º 14.181/21 efetivamente.

Sendo assim, a preservação do mínimo existencial e o afastamento do superendividamento assegura o direito ao consumo, fundamentado no direito do consumidor como direito fundamental e no próprio princípio da dignidade humana, bem como tem o objetivo de desvincular parte da receita mensal do consumidor da satisfação de dívidas para que possa usá-la na promoção de uma vida condigna para si e sua família (CARVALHO; SILVA, 2018).

3 Os impactos da atualização do código de defesa do consumidor pela Lei n.º 14.181/21 na proteção jurídica do mínimo existencial do consumidor

Em meio a preocupações internacionais acerca das questões consumeristas, em 1985 da Organização das Nações Unidas aprovou a Resolução n.º 39/248, visando o desenvolvimento de normas capazes de proteger os consumidores através da regulação da produção e fornecimento de bens e serviços, do combate à publicidade abusiva e criação de grupos para a proteção do consumidor (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985). Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 instituiu no seu art. 5º, inciso XXXII e art. 7º, inciso V, a defesa do consumidor como direito fundamental do cidadão e princípio da ordem econômica nacional (BRASIL, 1988). Para efetivar estes preceitos constitucionais, bem como cumprir com o determinado no art. 48 dos atos das disposições constitucionais transitórias, em 1990 foi sancionado o Código Nacional de Defesa do Consumidor.

Alguns anos depois, em 2007, através da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, a partir do Projeto Pensando o Direito, foi desenvolvida a pesquisa BRA/07/004, sob a coordenação das professoras Dras. Cláudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi, a fim de analisar diversas propostas legislativas relacionadas ao Código de Defesa do Consumidor (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009). A conclusão foi de que o Código estava atualizado e deveria ser aplicado normalmente, sem prejuízo da inclusão de três novos temas de relevância

que surgiram após a entrada em vigor do referido microsistema, dentre eles o crédito ao consumidor e seu superendividamento (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009).

Diante disso, em 2010 passou a discutir no âmbito do Senado Federal propostas de atualização do CDC na matéria de superendividamento, através de uma Comissão de Juristas que construiu o PL n.º 283/2012, o qual foi aprovado e encaminhado à Câmara de Deputados, onde tramitou sob o n.º 3515/2015 (BRASIL, 2012).

Durante a tramitação na câmara dos deputados começou a pandemia do Covid-19, a qual agravou ainda mais o quadro do superendividamento no Brasil. Segundo os dados da Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor - Peic Nacional, da Confederação Nacional de Comércio (2021), em dezembro de 2019, portanto antes da pandemia, o número de famílias endividadas era de 65,6%, patamar que chegou aos 69,7% em junho de 2021, durante a pandemia, momento em que foi sancionada a lei do superendividamento. Desses, importante mencionar que nas mesmas datas o número de famílias com dívidas já em atraso passou de 24,9% para 25,1%, sendo que 10,8% informaram que não terão condições de adimpli-las (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, 2021).

Nesse contexto, os impactos socioeconômicos da pandemia do Covid-19 foi um fator impulsionaste para que em 2021 houvesse a aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República da Lei n.º 14.181/21 (BRASIL, 2015). A Lei alterou o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), bem como o Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003), visando regular a matéria de crédito ao consumidor superendividado, especialmente a prevenção e tratamento relacionado a esse fenômeno (BRASIL, 2021).

Trata-se de uma Lei socialmente comprometida, visando atender os princípios da não exclusão social do consumidor, bem como da proteção deste considerando a sua vulnerabilidade, agravada nos contratos de crédito, frente aos fornecedores (informação verbal)².

A Lei n.º 14.181/21 incluiu os incisos IX e X no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, os quais consistem em dois princípios a serem considerados para atender os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, quais sejam, respectivamente, o “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” e a

2 Informação fornecida por Diógenes Faria de Carvalho em manifestação proferida no XV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, evento *online* promovido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, entre os dias 24 e 26/11/2021 (<https://30cdc.com.br/>). A palestra do Diógenes ocorreu no dia 24/11/2021.

“prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor” (BRASIL, 2021).

O inciso IX está diretamente relacionado à prevenção do superendividamento, visando a construção de consumidores mais responsáveis e capazes de tomar decisões mais acertadas no mercado de consumo. Assim, vê-se como primordial para evitar a situação de superendividamento que o Estado introduza ações a fim de educar os consumidores para o mercado, inclusive instituindo disciplinas com este objetivo nos currículos escolares.

Já o inciso X expressamente determina o dever de prevenção e tratamento do superendividamento com o fim de evitar a exclusão social. Nesses dispositivos já se vislumbra uma solução que será completamente diferente da insolvência civil, já em desuso no ordenamento jurídico brasileiro, contudo o mais próximo de legislação ao superendividamento que havia, uma vez que a solução dada por esse instituto consistia num desalijo patrimonial (BUCAR, 2017) e, conseqüentemente, exclusão social do consumidor, afastando-o do mercado de consumo. No caso da nova legislação, a exemplo do inciso X do art. 4º e art. 104, ambos do CDC, vê-se a preocupação de assegurar o direito de o cidadão ser consumidor, ainda que esteja endividado (informação verbal)³.

Em atenção a esses princípios, a Lei n.º 14.181/21 estabeleceu como direitos básicos do consumidor no art. 6º incisos XI, XII e XIII, a prática de crédito responsável, educação financeira e de prevenção e tratamento do superendividamento, sempre lembrando o princípio cerce da legislação que é a preservação do mínimo existencial.

Vê-se, de plano, a preocupação do legislador em proteger o mínimo existencial do consumidor, por natureza vulnerável, vulnerabilidade agravada, ainda, pela situação de superendividamento. Aliás, conforme a Desembargadora Cristina Tereza Gaulia (informação verbal)⁴, a legislação sobre o superendividamento inaugurada pela Lei n.º 14.181/21 institui no ordenamento jurídico brasileiro um novo princípio, qual seja a preservação do mínimo existencial do consumidor superendividado.

Ainda, para a efetivação da Política Nacional das Relações de Consumo no que concerne as situações de superendividamento, a Lei em apreço incluiu instrumentos nos incisos VI e VII

3 Informação fornecida por Amélia Soares da Rocha em manifestação proferida no XV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, evento *online* promovido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, entre os dias 24 e 26/11/2021 (<https://30cdc.com.br/>). A palestra da Amélia ocorreu no dia 24/11/2021.

4 Informação fornecida pela Desembargadora Cristina Tereza Gaulia em manifestação proferida no XV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, evento *online* promovido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, entre os dias 24 e 26/11/2021 (<https://30cdc.com.br/>). A palestra da Desembargadora Gaulia ocorreu no dia 24/11/2021.

do art. 4º do CDC, quais sejam a criação de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, bem como núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos dessa condição (BRASIL, 2015).

Nesse contexto legal, para assegurar a efetivação dos princípios e direitos acima elencados, bem como já concedendo um aparato técnico-jurídico nesse sentido, a própria Lei n.º 14.181/21 instituiu dois capítulos no Código de Defesa do Consumidor: o Capítulo VI-A, inaugurando uma regulação específica sobre a prevenção e tratamento do superendividamento, bem como o Capítulo V, sobre a conciliação dos consumidores nessa situação (BRASIL, 2021).

Ao inaugurar o capítulo V, a Lei n.º 14.181/21 dispôs sobre um procedimento judicial específico para o tratamento do superendividamento, visando repactuar as dívidas do consumidor em sua totalidade, para que os credores tenham satisfeitos os créditos devidos sem ferir, todavia, o mínimo existencial do consumidor.

A Lei n.º 14.181/21 inovou no sentido de que fomentou o judiciário a desempenhar um papel de fortalecimento da cultura do adimplemento das dívidas, uma vez que no polo ativo está o devedor, buscando pagar suas dívidas, e no passivo os credores que não quiseram negociar, ao passo que garante ao consumidor o direito de manter-se integrado ao mercado de consumo (informação verbal)⁵. Assim, em diversos dos dispositivos acima estudados, o legislador fortaleceu a proteção do mínimo existencial dos consumidores, instituindo essa proteção como um novo princípio no ordenamento jurídico brasileiro (informação verbal)⁶.

O enunciado 5 da I Jornada do Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA) sobre superendividamento e proteção do consumidor UFRGS-UFRJ traz a previsão de que a falta de regulamentação quanto ao conteúdo do mínimo existencial não afasta o reconhecimento do superendividamento e a sua determinação no caso concreto, bem como o enunciado 6 colabora com um parâmetro de interpretação do que se considera mínimo existencial para efeitos dessa legislação, qual seja “os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas (...)” (CENTRO DE ESTUDOS EUROPEUS E ALEMÃES, 2021).

5 Informação fornecida por Káren Rick Danilevicz Bertoncello em manifestação proferida no XV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, evento *online* promovido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, entre os dias 24 e 26/11/2021 (<https://30cdc.com.br/>). A palestra da Káren ocorreu no dia 24/11/2021.

6 Informação fornecida pela Desembargadora Cristina Tereza Gaulia em manifestação proferida no XV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, evento *online* promovido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, entre os dias 24 e 26/11/2021 (<https://30cdc.com.br/>). A palestra da Desembargadora Gaulia ocorreu no dia 24/11/2021.

O princípio do mínimo existencial do consumidor não está protegido somente na fase de tratamento do superendividamento, quando haverá repactuação de dívidas, mas, conforme o já exposto sobre os dispositivos de prevenção do superendividamento, já se há essa garantia na contratação de crédito. Isso fica evidente nos artigos relacionados à responsabilidade do credor de fornecer crédito responsável – por exemplo nos arts. 54-C, inciso II, e 54-D, inciso II, ambos do CDC - averiguando as possibilidades econômicas do consumidor e fornecendo crédito em condições que não comprometam o mínimo existencial dele (informação verbal)⁷.

Aliás, como destacado por Rosângela (informação verbal)⁸, o mínimo existencial é o núcleo principal da atualização do CDC promovida pela Lei n.º 14.181/21, pendendo de interpretações de acordo com o caso concreto.

É importante distinguir este princípio do mínimo existencial de outros conceitos já existentes. Ele não visa as necessidades básicas de sobrevivência, como visto em situações extremas históricas, nem busca assegurar os direitos sociais fundamentais, já protegidos por legislações constitucionais e legais anteriores. Explica a desembargadora Cristina Tereza Gaulia que o mínimo existencial já existia no ordenamento em decorrência da interpretação dos princípios constitucionais e legais, mas com a entrada em vigor da Lei n.º 14.181/21 ele exsurge relacionado diretamente ao consumo (informação verbal)⁹. Dessa forma, é assegurado com mais afinco o direito fundamental de ser consumidor e, portanto, deve estar integrado ao mercado de consumo e obter crédito.

Todavia, como já demonstrado no capítulo I deste trabalho, o conteúdo do mínimo existencial não é determinado, mas depende de uma série de fatores de cada caso. Nesse sentido, o judiciário, com a aplicação dessas novas regras e princípios, estabelecerá parâmetros justos e dignos para a garantia do mínimo existencial do consumidor, abandonando a ideia já ultrapassada de que os 30% da renda garantiria isso (informação verbal)¹⁰. Esse patamar é um paradigma antigo, hoje deve mergulhar-se no caso concreto, refletir e analisar os gastos e

7 Informação fornecida pela Desembargadora Cristina Tereza Gaulia em manifestação proferida no XV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, evento *online* promovido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, entre os dias 24 e 26/11/2021 (<https://30cdc.com.br/>). A palestra da Desembargadora Gaulia ocorreu no dia 24/11/2021

8 Informação fornecida por Rosângela Lunardelli Cavallazzi em manifestação proferida no XV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, evento *online* promovido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, entre os dias 24 e 26/11/2021 (<https://30cdc.com.br/>). A palestra da Rosângela ocorreu no dia 24/11/2021.

9 Informação fornecida pela Desembargadora Cristina Tereza Gaulia em manifestação proferida no XV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, evento *online* promovido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, entre os dias 24 e 26/11/2021 (<https://30cdc.com.br/>). A palestra da Desembargadora Gaulia ocorreu no dia 24/11/2021.

10 Idem.

contexto socioeconômico do consumidor, para promover uma prestação jurisdicional concreta verificando qual o mínimo existencial para aquele consumidor em específico (informação verbal)¹¹.

Para isso, nos procedimentos judiciais e extrajudiciais estabelecidos através da Lei n.º 14.181/21, cabe ao consumidor demonstrar o seu contexto financeiro, receitas, despesas, dívidas, fornecendo subsídios para que o conciliador ou magistrado verifique tanto a condição de superendividamento quanto possa calcular o mínimo existencial (informação verbal)¹². Isso, pois, o coeficiente de mínimo existencial será determinado a partir do histórico de dívidas somado ao cenário social e familiar cada consumidor, considerando as despesas mínimas a ele atinentes (informação verbal)¹³.

4 Regulamentação do mínimo existencial do consumidor através do Decreto n.º 11.150/22 e alternativas a essa normatização.

Conforme o art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei n.º 14.181/21, o mínimo existencial não pode ser comprometido nos casos de superendividamento, mas o conteúdo dessa determinação depende de regulamentação (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) determinou que um grupo de especialistas estudassem o tema a fim de propor uma adequada regulamentação do mínimo existencial do consumidor (INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR, 2021). O grupo era composto pelos professores Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima, Káren Rick Danilevicz Bertoncello, Rosângela Lunardelli Cavallazzi, Amélia Rocha, Adalberto Pasqualotto, Bruno Miragem, Roberto Pfeiffer, André Perin Schmidt Neto e Leonardo de Medeiros Garcia, conforme noticiado pelo Brasilcon, e o resultado do texto proposto como possibilidade de Decreto Presidencial foi publicado na coluna do Brasilcon no site Consultor Jurídico.

11 Informação fornecida pela Desembargadora Cristina Tereza Gaulia em manifestação proferida no XV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, evento *online* promovido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, entre os dias 24 e 26/11/2021 (<https://30cdc.com.br/>). A palestra da Desembargadora Gaulia ocorreu no dia 24/11/2021.

12 Informação fornecida por Clarissa Costa de Lima em manifestação proferida no XV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, evento *online* promovido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, entre os dias 24 e 26/11/2021 (<https://30cdc.com.br/>). A palestra da Clarissa ocorreu no dia 24/11/2021.

13 Informação fornecida por Ione Amorim em manifestação proferida no XV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, evento *online* promovido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, entre os dias 24 e 26/11/2021 (<https://30cdc.com.br/>). A palestra da Ione ocorreu no dia 24/11/2021.

Os juristas elucidam preambularmente a relevância constitucional do mínimo existencial, assentado em vários dispositivos da Lei n.º 14.181/21, cuja aplicação é direta e imediata, o que gera uma preocupação redobrada quanto a sua regulamentação pela impossibilidade de limitação do mesmo, o que seria não só ilegal, mas inconstitucional (INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR, 2021).

Pode-se observar que a proposta de Decreto divide a determinação do conteúdo do mínimo existencial em três, a depender do artigo do Código de Defesa do Consumidor que se está a apreciar. No primeiro artigo da proposta de Decreto elaborada por esse grupo de especialistas do Brasilcon há a definição do conteúdo do mínimo existencial do consumidor aplicável aos arts. 6º, XII, 54-A, 104-A e 104-C, §1º da Lei 8.078, do CDC, qual seja “a parcela da remuneração periódica que assegurem sua subsistência digna e acesso a bens essenciais, assim como das pessoas que dele dependam” (INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR, 2021).

Nos parágrafos do mesmo artigo houve a preocupação em precisar a inclusão de despesas no cálculo que poderiam gerar dúvida na aplicação da norma, à exemplo de telefone, internet, parcelas de financiamentos imobiliários e, inclusive, a depender das circunstâncias do caso concreto, obrigações relativas a contratos com garantia real e o crédito rural, ainda que estes não façam parte da repactuação de dívidas prevista no art. 104-A do CDC (INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR, 2021).

Já no art. 2º, há a conceituação em relação ao direito a práticas de crédito responsável, educação financeira e de prevenção e tratamento da situação de superendividamento, previsto no art. 6º, XI, do CDC. Para efeitos da aplicação desse direito o mínimo existencial deve ser aquele que preserva a dignidade humana, dando-se ênfase ao crédito consignado, em que as parcelas de pagamento não podem exceder o valor determinado em legislação especial e que cabe ao fornecedor verificar o preenchimento de tal condição, conforme o art. 54-G, §1º, do CDC (INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR, 2021).

Também, no art. 3º, determina que o mínimo existencial na aplicação do art. 54-A, §1º, do CDC, deverá ser interpretado de forma extensiva e particular considerando, em cada caso, a faixa de renda do consumidor, de acordo com sua capacidade de pagamento (INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR, 2021).

Por fim, no art. 4º, os especialistas definem como será calculada a capacidade de pagamento do consumidor, considerando a renda e gastos da pessoa, bem como descontando as obrigações tributárias, previdenciárias e de alimentos (INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR, 2021). Todavia, os juristas reiteram que tal

determinação não deve prejudicar a individualização de cada caso, cujo contexto social, econômico, histórico de pagamento, entre outros fatos devem ser considerados (INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR, 2021).

Ignorando tal proposta, foi publicado o Decreto n.º 11.150/22. A disposição mais polêmica é a do artigo 3º, que limita, no âmbito de aplicação da Lei n.º 14.181/21, o mínimo existencial do consumidor a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na data de publicação do Decreto (BRASIL, 2022). Isso equivale a reduzir o consumidor em situação de superendividamento à pobreza extrema, vez que, segundo a Organização das Nações Unidas (2022), se enquadra nessa categoria a pessoa que vive com menos de US\$ 1,90 por dia (aproximadamente R\$ 292,00 ao mês, segundo a cotação do dólar atual).

Diante disso, o Conselho Nacional de Defensorias e Defensores Públicos Gerais – CONDEGE (2022) emitiu uma nota técnica apontando inconsistências do Decreto n.º 11.150/22 e esvaziamento inconstitucional da Lei n.º 14.181/21. Justificando tal posicionamento, o CONDEGE (2022) menciona que o valor previsto neste Decreto não comporta o pagamento nem da cesta básica, em evidente abuso de direito por parte do poder executivo.

Ainda, o CONDEGE (2022) destacou que o decreto extrapolou a finalidade regulamentar a que se destinava, na medida em que contrariou não só a Constituição Federal, mas também a própria Lei que visava regulamentar, o que o torna desprovido de validade, juridicidade e eficácia. No mesmo sentido, Joseane Suzart Lopes da Silva (2022) afirmou que foram relegados a um segundo plano os direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, bem como os fundamentos da cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Recentemente, em junho do corrente ano, este decreto foi alterado, elevando o mínimo existencial para R\$ 600,00, o que também não considerou a proposta do Brasilcon e de outros juristas. Além da proposta do Brasilcon, já se tem estudado outras alternativas a essa fixação taxativa, considerada inconstitucional, como o estabelecimento do mínimo existencial por faixas de renda, como na França, ou como uma fração do salário mínimo, independentemente de renda (JOELSONS; MUNHOZ, 2021).

Esse critério por faixas de renda foi estudado pela economista Adriana Fileto, mestre em finanças pela UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais), e, a partir desse estudo, o Instituto de Defesa Coletiva apresentou um relatório ao Senacon. Nesse trabalho, se rechaça a ideia de um percentual fixo de mínimo existencial para todos, sustentando a necessidade de escalonar essa porcentagem de acordo com a renda e as despesas do consumidor (INSTITUTO DEFESA COLETIVA, 2021).

Conforme o parecer técnico apresentado, com base em dados do IBGE, as despesas abrangidas pelo mínimo existencial são: alimentação, habitação, vestuário, transporte, higiene e cuidados pessoais, assistência à saúde e educação. Dessa forma, o mínimo existencial deve ser fixado tomando como parâmetro os valores despendidos pelo consumidor para esses fins, considerando, ainda, as diferentes rendas entre os consumidores e o custo de vida variável de acordo com a região em que residem essas pessoas (INSTITUTO DEFESA COLETIVA, 2021).

Nesse sentido, também, o Procon-MA, através da Portaria n.º 184, propôs que o mínimo existencial para consumidores com faixas de renda entre 1 a 5 salários mínimos fosse mantido entre 60% a 65% da remuneração mensal do consumidor; e, nas faixas superiores de 5 a 10 salários mínimos, até 50% da remuneração mensal (MARANHÃO, 2021).

5 Considerações finais

A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil, é um princípio que orienta a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas. Este princípio, embora historicamente construído, ganhou destaque após a Segunda Guerra Mundial, com a Carta das Nações Unidas, e foi positivado em diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo. Sua efetividade está intrinsecamente ligada ao respeito aos direitos fundamentais, e normas que o agridam devem ser rejeitadas.

A doutrina identifica duas formas de apresentar esse princípio: a categoria social, ligada à efetivação dos direitos fundamentais de primeira geração, e a categoria individual, relacionada à efetividade dos direitos fundamentais de segunda e terceira geração. Para garantir a proteção da dignidade humana, é essencial assegurar garantias mínimas para uma vida condigna, conhecido como "mínimo existencial," cujo conceito, assim como o da dignidade humana, evoluiu ao longo do tempo.

A doutrina e jurisprudência alemãs, por exemplo, reconhecem que a quantificação do mínimo existencial varia de acordo com circunstâncias como tempo, lugar, contexto social e econômico do indivíduo. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, o mínimo existencial é implícito em várias disposições, desde a promoção de garantias mínimas pelo Estado até a relação com a dignidade humana e a igualdade material. Tribunais superiores reconhecem sua aplicabilidade imediata dentro dos parâmetros constitucionais e doutrinários.

Um dos direitos fundamentais assegurados na Constituição é o direito do consumidor, incluindo o acesso ao mercado de consumo. A democratização do crédito, embora tenha permitido o acesso a bens e serviços, também deu origem ao fenômeno do superendividamento, resultante do acesso facilitado, publicidade abusiva, falta de informação qualificada na

contratação e hiperconsumo. Isso coloca em risco o mínimo existencial do consumidor, especialmente quando sua renda é excessivamente comprometida com o pagamento de dívidas.

Diante dessa preocupação, uma pesquisa realizada em 2007 pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento identificou a necessidade de atualizar o Código de Defesa do Consumidor na matéria de crédito e superendividamento. Isso culminou na Lei n.º 14.181/21, que visa prevenir o superendividamento, promovendo o crédito responsável e estabelecendo um procedimento de repactuação de dívidas para consumidores superendividados. A preservação do mínimo existencial do consumidor é o objetivo central, refletido nos dispositivos da lei, que abordam educação financeira, regulamentam a concessão de crédito e restringem a publicidade abusiva. A lei também institui um procedimento judicial específico, priorizando a conciliação entre devedores e credores, com sanções para credores que não aderirem ao processo.

A Lei n.º 14.181/21 representa um avanço na proteção do mínimo existencial do consumidor, ao equilibrar a oferta de crédito responsável com a prevenção do superendividamento, permitindo a reabilitação financeira sem excluir o consumidor do mercado de consumo. Embora a lei indique que o mínimo existencial será regulado em legislação específica, sua aplicação imediata é justificada pelo contexto social do consumidor e pelos parâmetros constitucionais existentes.

Diante da preocupação com a adequada regulamentação do mínimo existencial do consumidor, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) conduziu estudos e propôs um Decreto que foi publicado em sua coluna no site Consultor Jurídico. Esse decreto, no entanto, não foi levado em consideração, resultando na publicação do Decreto n.º 11.150/22, que limitou o mínimo existencial do consumidor a 25% do salário mínimo vigente. Tal limitação viola diversos dispositivos constitucionais, incluindo a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais e a proteção do consumidor, além de ter extrapolado sua finalidade regulamentar, tornando-se desprovido de validade, juridicidade e eficácia.

Como resposta a essa situação, esforços significativos estão sendo empregados na busca por alternativas que garantam uma regulamentação adequada do mínimo existencial, evitando a inconstitucionalidade evidente da abordagem taxativa. Além da proposta apresentada pelo Brasilcon, especialistas têm explorado outras abordagens, como a possibilidade de estabelecer o mínimo existencial como uma porcentagem mais substancial do salário mínimo ou por meio de faixas de renda. Essas alternativas se alinham melhor à necessidade de individualizar o cálculo do mínimo existencial, considerando o contexto específico de cada família.

Os resultados deste estudo destacam claramente que a legislação atualizada pela Lei n.º 14.181/21 trouxe uma proteção consideravelmente mais eficaz para o consumidor no que diz respeito ao mínimo existencial. Através da implementação de mecanismos que promovem o crédito responsável e abordam o superendividamento, essa lei permite a recuperação financeira do consumidor sem privá-lo do acesso a garantias mínimas, o que representa um avanço crucial na salvaguarda dos direitos do consumidor no cenário brasileiro. No entanto, é importante ressaltar que essa proteção foi prejudicada pela regulamentação inconstitucional do mínimo existencial, que deve ser revisada para garantir uma efetiva defesa dos interesses dos consumidores.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 919, p. 127-195, maio 2012.

BAUERMANN, Sandra. Tratamento do Superendividamento do consumidor: Projeto no Poder Judiciário do Paraná e conclusões de sua experiência. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumidor**, Curitiba, v. IV, n. 13, p. 49-58, mar. 2014.

BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. 1. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 283 de 2012**. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.515 de 2015**. Brasília: Câmara dos Deputados. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 14.181, de 01 de julho de 2021**. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BUCAR, Daniel. **Superendividamento: Reabilitação patrimonial da pessoa humana**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 118, p. 363-386, jul./ago. 2018.

CENTRO DE ESTUDOS EUROPEUS E ALEMÃES. **I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ**. Porto Alegre: ago. 2021. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/?p=6005>. Acesso em: 30 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE DEFENSORIAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). **Nota Técnica: A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021**. Disponível em: <http://condege.org.br/wpcontent/uploads/2022/08/Nota-Tecnica-Inconsistencia-do-Decreto-11.150.2022.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (CNC). **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)**. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-novembro-de-2021/394846>. Acesso em: 30 nov. 2021.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DUQUE, Marcelo Schenk. O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 94, p. 157-179, jul./ago. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR. **Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial: mínimo existencial**. Revista Consultor Jurídico, out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out21/garantias-consumo-proposta-regulamentacao-cdc-decreto-presidencial-minimoexistencial>. Acesso em: 5 mar. 2023.

INSTITUTO DEFESA COLETIVA. **Nota Técnica nº 1/2021/INSTITUTO DEFESA COLETIVA**. Superendividamento. Sociedade de hiperconsumo. Definição do Mínimo Existencial. Lei nº 14.181/2021. Sistema híbrido. Disponível em: <https://defesacoletiva.org.br/site/nota-tecnica-minimo-existencial/>. Acesso em: 16 jul. 2023.

JOELSONS, Marcela; MUNHOZ, Nathália. A Lei do Superendividamento e o conceito de mínimo existencial. **Revista Consultor Jurídico**, out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out20/opiniao-lei-superendividamento-conceito-minimo-existencial>. Acesso em: 10 dez. 2022.

MARANHÃO (Estado). **Portaria PROCON N° 184, de 29 de julho de 2021**. Cria no PROCON Maranhão o Núcleo de Apoio aos Superendividados – NAS. São Luiz, MA: Diário Oficial do Estado do Maranhão, 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 55, jul./set. 2005. p. 11-52. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50000017d8d33140c42a5dead&docguid=I60393cb0f25511dfab6f010000000000&hitguid=I60393cb0f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=97&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 set. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Pesquisa BRA/07/004**. Brasília: 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/12Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 30 out. 2021.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5194.pdf>. Acesso em: 25 nov. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Apresenta as diretrizes internacionais para a proteção do consumidor**. Nova York: ONU: 1985. Disponível em: file:///home/isadora/Transfer%C3%A0ncias/c3%B3digo_defesa_consumidor_11ed.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo de desenvolvimento sustentável: Erradicação da pobreza**. Disponível em: <https://brasil.un.org/ptbr/sdgs/1>. Acesso em: 15 ago. 2022).

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHOLLER, Heinrich; SARLET, Ingo Wolfgang. O princípio da proporcionalidade no direito constitucional e administrativo da Alemanha. **Revista Interesse Público**. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, abr. 1999. p. 93-107. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/30547>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, [S. l], v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Decreto 11.150/22 define mínimo existencial irrisório para superendividados. **Revista Consultor Jurídico**, ago. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/garantias-consumo-decreto-define-minimo-existencial-irrisorio-superendividados#_ftnref. Acesso em: 13 ago. 2022.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; VASCONCELOS, Luís Carlos Souza. A centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana e a tutela dos direitos. **A Barriguda: Revista Científica**. Campina Grande: v. 6, 2016. p. 159-177. Disponível em: http://www.fdcl.com.br/iniciacaocientifica/download/ano1_voll_2014/fdcl_ic_ano1_voll_2014_030.pdf i>. Acesso em: 10 nov. 2017.